

Colaçoão de bens imóveis e sua valoraçoão para fins de planejamento sucessório

Cássio Monteiro RODRIGUES*

Felipe TREMARIN**

RESUMO: O tratamento do instituto jurídico da colaçoão não é pacífico na doutrina e na jurisprudência, apresentando distintos entendimentos de acordo com as especificidades do caso concreto, ou seja, em razão das especificidades de cada caso sucessório. Este estudo busca tecer algumas considerações voltadas a assegurar a prevalência da vontade do titular do patrimônio em distribuir a parte disponível de seu patrimônio aos herdeiros legítimos, antes do seu falecimento. Como base da investigação, será analisado precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das sucessões; colaçoão; planejamento sucessório; bem imóvel; valor estimado.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Revisitando a colaçoão no ordenamento brasileiro: existência e função. – 3. A questão do valor pelo qual o bem deve ser trazido à colaçoão: como igualar as legítimas de bens já transferidos pelo donatário? – 4. Análise dos critérios jurisprudenciais para colaçoão de bens imóveis: o julgamento do REsp nº 1.713.098/RS do STJ. – 5. Conclusão; – Referências.

TITLE: *Collation of Real Estate Assets and Their Valuation for Succession Planning Purposes*

ABSTRACT: *The treatment of the legal institution of collation is not peaceful in doctrine and jurisprudence, presenting different understandings according to the specificities of the specific case, that is, due to the specificities of each succession case. This study seeks to make some considerations aimed at ensuring the prevalence of the estate holder's will to distribute the available part of his heritage to his legitimate heirs, before his death. As a basis for the investigation, precedents from the Superior Court of Justice on the subject will be analyzed.*

KEYWORDS: *Succession law; collation; succession planning; immovable property; estimated value.*

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Revisiting collation in the Brazilian legal system: existence and function. – 3. The question of the value at which the asset must be brought to collection: how to equal the legitimate assets already transferred by the donee? – 4. Analysis of jurisprudential criteria for the collation of real estate: the judgment of REsp nº 1.713.098/RS of the STJ. – 5. Conclusion; – References.

* Doutorando e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Especialista em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela EMERJ. Bacharel em Direito pela UFRJ. Membro do IBERC – Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil. Advogado.

** Especialista em Direito Imobiliário – UniRitter – Centro Universitário Ritter dos Reis. Bacharel em Direito pela UCS/RS. Membro da Direção da AGADIE – Associação Gaúcha dos Advogados do Direito Imobiliário Empresarial. Advogado.

1. Introdução

A evolução tecnológica e social, aliadas ao reconhecimento de novas estruturas familiares, aumento da longevidade e das dissoluções de vínculos conjugais (que experimentou números nunca antes vistos durante a pandemia do Coronavírus¹), alimentam a necessidade das pessoas em planejar sua sucessão e demandam do jurista cada vez mais criatividade e atenção à tutela sucessória.

Ao mesmo tempo em que desafiador, esse cenário é propício à consolidação do planejamento sucessório em nossa cultura jurídica, que se vale da convergência de diversos instrumentos e estruturas contratuais,² muitas vezes exigindo atuação multidisciplinar dos profissionais do Direito, com o objetivo de conservar e fazer prosperar o patrimônio de determinada pessoa. A multidisciplinariedade, aliás, revela-se como importante tendência no direito da família e das sucessões, como reflexo do crescente incentivo à prevenção e desjudicialização das controvérsias.³

Nesse cenário, o instituto da doação ocupa papel de destaque e é ordinariamente utilizado para distribuição de patrimônio e herança aos herdeiros antes da morte do doador. Importante ressaltar que qualquer que seja a vontade do detentor do patrimônio, a contemplação de seus herdeiros com a futura herança não poderá desrespeitar a legítima dos herdeiros, nos termos dos arts. 1.846 e 1.847, do Código Civil, em verdadeira limitação à autonomia patrimonial do doador em detrimento à proteção aos seus herdeiros legítimos.

Deve-se ter muita atenção às especificidades de cada caso sucessório para se identificar se houve, dentre outros, adiantamento de legítima feito pelo *de cuius* a um ou mais de seus herdeiros necessários, normalmente por meio de doações de ascendente a descendentes, o que atraía para estes, quando da abertura da sucessão, o dever de colacionar os bens recebidos antecipadamente para igualar suas legítimas, como determinado pelo art. 2.002 do Código Civil, evitando-se alegações de nulidades de eventual planejamento sucessório.

¹ A propósito, cf. as seguintes reportagens: CARRIJO, Wesley. Número de divórcios aumenta consideravelmente durante a pandemia. *Jornal Contábil*, 30.7.2020; e CASTRO, Rodrigo. Divórcios crescem 54% no Brasil após queda abrupta no início da pandemia. *Época*, 12.9.2020.

² Cf., ilustrativamente, sobre o tema: TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Planejamento sucessório, pressupostos e limites*. Belo Horizonte: Fórum, 2017; e, ainda, BUCAR, Daniel; TEIXEIRA, Daniele Chaves; PIRES, Caio Ribeiro. Codicilo: por uma releitura das potencialidades funcionais do instituto. *Civilistica.com*, a. 12, n. 2, 2023.

³ Veja-se, por exemplo, o comentário de RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; MARQUES, Luísa Marques. A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. *Civilistica.com*, a. 9, n. 3, 2020.

À primeira vista, a questão pode parecer simples e o jurista mais desavisado poderá concluir que uma simples operação matemática bastaria para resolver o problema e validar a estrutura sucessória planejada.⁴ Contudo, muito se discute sobre qual o critério de colação⁵ que realiza efetivamente a igualdade das legítimas, se o valor do bem vigente à época da liberalidade ou doação, ou se o valor presente do bem à época da abertura da sucessão, critério que, transportado para o ramo imobiliário, no qual os bens estão sujeitos a flutuações e valorizações, pode ensejar problemas e discussões entre os herdeiros.

Assim, com o objetivo de aclarar o debate e demonstrar a importância da matéria, o estudo se valerá da análise funcional da colação e investigará por qual valor devem ser colacionados os bens recebidos antecipadamente, se o da época da liberalidade do *de cuius* ou o da época da abertura da sucessão, bem como o tratamento dado pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) à colação de bens imóveis, ao julgar o REsp nº 1.713.098/RS.

2. Revisitando a colação no ordenamento brasileiro: existência e função

A colação é o instituto presuntivo⁶ pelo qual os descendentes que possuem a qualidade de herdeiros necessários devem trazer as doações recebidas em vida pelo ascendente comum a eles – que configura adiantamento de legítima, à luz do art. 544 do Código Civil –,⁷ a fim de conferir e igualar as legítimas de cada um, sob pena de sonegação, que nada mais é do que a perda do direito à herança dos bens ocultados.

É um instrumento jurídico de extrema relevância para conferir validade a planejamentos sucessórios complexos, tendo como finalidade assegurar a igualdade das legítimas e representa direta expressão do princípio da igualdade dos quinhões hereditários,

⁴ Para uma crítica ao pensamento excessivamente formalista que ainda hoje predomina no direito das sucessões, cf. RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021.

⁵ Sobre a figura da colação, veja-se a lição de Caio Mário da Silva PEREIRA: “Com o fito de restabelecer a igualdade rompida, criou o Direito Romano a *collatio bonorum* e a *collatio dotis*, de elaboração pretoriana, de que provém a colação no direito moderno (*collazione* no italiano, *rapport* no francês, *colación* no espanhol, *Kollation* no germânico). Consiste ela na restituição, ao monte, das liberalidades recebidas em vida, para obter-se a igualdade dos quinhões hereditários, ao se realizar a partilha” (*Instituições de direito civil*, vol. VI. Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 378).

⁶ Presume-se o que o *de cuius* gostaria que fizesse com os bens conferidos no momento da sucessão. Nesse sentido, vide MALVEIRA, Jamille Saraty. Doação entre cônjuges e a questão da colação. *Revista CEJ*, ano XVII, n. 60. Brasília: mai.-ago./2013, p. 88.

⁷ Vale destacar, para fins de planejamento sucessório, que a doação feita por cônjuge ou companheiro ao outro também configura adiantamento de legítima para o art. 544 do Código Civil, o que atrai o dever de colacionar, bem como que o cônjuge ou companheiro, caso concorra à sucessão de descendentes e tenha recebido adiantamento de legítima, também terá o dever de colacionar os bens recebidos perante os descendentes.

inclusive obrigando os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuam os bens doados.

O dever de colacionar, aplicado reciprocamente a todos os herdeiros que concorrem a determinada sucessão, exige que sejam observados três requisitos:⁸ (a) que haja sucessão legítima (não incide na sucessão testamentária); (b) que existam coerdeiros necessários (a colação, por consequência lógica, não alcança os herdeiros legatários); e (c) que ocorra uma liberalidade em vida, em que ocorra transferência de propriedade (daí, excluindo os bens dados em comodato da colação).⁹

Isso significa que deverão ser trazidos à partilha, com aplicação de critérios iguais, o valor de cada bem recebido antecipadamente pelo herdeiro em decorrência de liberalidade em vida, de modo a serem igualadas as legítimas dos demais sucessores, inclusive daqueles bens recebidos antecipadamente pelo herdeiro que renunciou ou está excluído da herança, para fins de somar ao acervo e se computar a exata extensão da disponível do *de cuius*.

Podem ser objeto da colação todos aqueles bens recebidos de maneira antecipada pelo donatário, seja por meio de uma liberalidade direta ou indireta, podendo ser citados:

- (a) dívidas pegadas pelo ascendente de filho ou cônjuge sobrevivente;
- (b) rendimentos de bens dos pais desfrutados pelos filhos;
- (c) quaisquer indenizações ou multas pagas pelos pais como responsável pelos danos do menor;
- (d) pagamento consciente de uma soma não devida ao herdeiro;
- (e) perdão de dívidas com o ascendente ou cônjuge;
- (f) quantias adiantadas aos descendentes para que estes adquiram bens; dentre outros.

Por fim, vale destacar que estão excluídos da colação “os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime” e também “as doações

⁸ Além de tais requisitos serem consagrados em doutrina, a Jurisprudência também já os reconheceu. Nesse sentido, vide (i) STJ, 3ª Turma, REsp nº 400.948/SE, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. em 23.3.2010; e (ii) TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil*, vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 258.

⁹ STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.722.691/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 13.3.2019.

remuneratórias de serviços feitos ao ascendente”, conforme vedação legal constante dos arts. 2.010 e 2.011 do Código Civil.

Em síntese, a colação representa importante instituto jurídico que deve ser observado pelo jurista quando do momento da arquitetura de um planejamento sucessório, a fim de se evitarem nulidades¹⁰ – eis que há permissivo legal para sua exclusão, nos termos dos arts. 2.005 e 2.006 do Código Civil, desde que prevista essa disposição de dispensa de colação nos instrumentos de liberalidades – e para conferir maior eficiência às estruturas sucessórias que reflitam a vontade daquele que busca encaminhar sua sucessão e evitar conflitos entre seus entes queridos.

2. A questão do valor pelo qual o bem deve ser trazido à colação: como igualar as legítimas de bens já transferidos pelo donatário?

Outra questão de extrema relevância a ser observada no tocante à colação dos bens é quanto ao critério utilizado para se definir o valor pelo qual aquilo que foi recebido como adiantamento de legítima será contabilizado para fins de igualar as cotas hereditárias e efetivar a partilha, se não for possível trazer o bem em espécie ao monte (por perecimento ou alienação do bem pelo donatário).

Muito se discute na doutrina e nos tribunais pátrios qual deve ser o critério adotado para definir o valor do bem, se valorado pela sua expressão econômica ao tempo da liberalidade ou ao valor na data da abertura da sucessão.¹¹ O art. 2.004 do Código Civil adotou o critério do valor do bem ao tempo da liberalidade, caso não conste valor certo ou estimação feita no ato de doação.

Contudo, a polêmica se instaurou dado o conflito normativo existente com o Código de Processo Civil (“CPC”) de 1973, mantida pelo art. 639 do CPC/15, que adotou o critério de atribuir o valor aos bens recebidos pela sua expressão financeira ao tempo da abertura da sucessão.

¹⁰ Muito embora a configuração formal de uma invalidade não deva, necessariamente, ser vista como um óbice intransponível à eficácia do planejamento sucessório. Nessa linha, cf. as considerações de SOUZA, Eduardo Nunes de. Uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico: proposta de modulação dos efeitos de atos nulos e anuláveis. *Civilistica.com*, a. 6, n. 1, 2017.

¹¹ A discussão já se encontrava presente na doutrina sob a égide do Código Civil de 1916, que também adotava o critério do valor ao tempo da liberalidade, como relata LEITE, Eduardo Oliveira. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*, vol. 21. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 763 e ss.

A discussão se intensifica a partir da diversidade de critérios adotados pelo legislador a partir da situação fática de qual o valor a ser atribuído aos bens recebidos e que não mais estejam na esfera patrimonial dos herdeiros.

De um lado, há quem entenda que esses bens devem ter como valor aquele que possuíam na data da abertura da sucessão, conforme a norma do Código de Processo Civil, posterior ao Código Civil, de modo a prevalecer sobre este, fundamentada na revogação pontual do art. 2.004, com base no critério cronológico de resolução de antinomia entre normas jurídicas.¹²

A outra posição reflete uma tentativa de amoldar os preceitos do Código Civil e do CPC. Seus defensores afirmam que o valor do bem será aquele na data da abertura da sucessão caso os bens ainda se encontrem no patrimônio do donatário (critério do art. 639 do CPC). Porém, naqueles casos em que o herdeiro já tenha alienado ou se desfeito do bem, deve ser atribuído a ele o valor vigente na época da liberalidade, conforme o disposto no art. 2.004 do Código Civil, com a respectiva correção monetária da alienação até a data da abertura da sucessão.

Essa posição parece a mais adequada para garantir a igualdade dos quinhões hereditários, evitar o enriquecimento sem causa de demais herdeiros, e refletir o real valor do bem.¹³ Nesse sentido, a VIII Jornada de Direito Civil do CJF – Conselho da

¹² Veja-se, a respeito da aplicação do critério cronológico, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: “Civil. Processual civil. Ação de inventário. Coincidência de questões decididas em dois diferentes acórdãos. Matérias distintas. Inocorrência de preclusão. Colação de bens. Valor do bem ao tempo da liberalidade ou ao tempo da abertura da sucessão. Antinomia entre o código civil e o código de processo civil. Indiscutibilidade acerca das sucessivas revogações promovidas pela legislação. Colação que é tema de direito material e de direito processual. Solução da antinomia exclusivamente pelo critério da temporalidade. Impossibilidade de aplicação do critério da especialidade. Autor da herança falecido antes da entrada em vigor do CC/2002. Aplicação do CPC/73. (...) 4- É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, caput, do CC/1916 e 2.004, caput, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade. Precedentes. 5- Na hipótese, tendo o autor da herança falecido antes da entrada em vigor do CC/2002, aplica-se a regra do art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, devendo a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão. 6- Recurso especial conhecido e desprovido” (STJ, 3ª T., REsp 1698638, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 14.5.2019).

¹³ Nesse sentido, mesmo autores que defendem a aplicação do critério textual do Código Civil reconhecem a necessidade de um controle *in concreto* pelo juiz, de modo a evitar enriquecimento sem causa nos casos de valorização ou desvalorização significativa do bem (ilustrativamente, veja-se CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Atlas, 2015, p. 946).

Justiça Federal, em 27.04.2018, aprovou o Enunciado nº 644,¹⁴ em elogiada compatibilização normativa do Código Civil com o CPC, em prol da segurança jurídica e coerência sistêmica, de modo a realizar a função última da colação: a equivalência das legítimas.

Justamente ao se pensar o instituto por sua perspectiva funcional é que se deve adotar o critério do valor na data de alienação, para revelar o efetivo valor econômico obtido pelo herdeiro, considerando potenciais oscilações de mercado, seja do ato da liberalidade ao donatário, seja da contrapartida financeira obtida por este com a venda do bem, caso ele não esteja mais no patrimônio do herdeiro, privilegiando o seu verdadeiro benefício econômico oriundo da liberalidade que configurou adiantamento de legítima.

3. Análise dos critérios jurisprudenciais para colação de bens imóveis: o julgamento do REsp nº 1.713.098/RS do STJ

A despeito da controvérsia e entendimentos sobre o critério de valoração dos bens para fins de colação, interessante notar que alguns bens estão mais sujeitos a oscilações do que outros, bem como podem gerar benefícios muito superiores ao proporcionado inicialmente pela liberalidade do doador.

Nesse sentido, interessante destacar o julgamento do REsp nº 1.713.098/RS do STJ, por meio do qual analisou-se questão relacionada ao valor a ser considerado, para fins de colação e de partilha, de bem imóvel doado a herdeiros legítimos.

Veja-se a ementa do acórdão:

Civil. Processual civil. Ação de inventário. Colação de bens pelo valor certo ou estimado. Proteção dos herdeiros que não foram contemplados pelo adiantamento da legítima de eventuais influências de elementos externos de natureza econômica, temporal ou mercadológica. Substituição do critério legal pelo critério do benefício ou proveito econômico obtido a partir do valor do crédito cedido a parte dos herdeiros. Impossibilidade.

¹⁴ Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.

1 - Ação distribuída em 24/01/2002. Recurso especial interposto em 05/11/2014 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2 - O propósito recursal é definir se, para fins de colação e de partilha de bens, deve ser considerado o valor estimado do crédito resultante da venda do terreno pelo falecido à construtora e posteriormente cedido a parte dos herdeiros ou o valor dos imóveis erguidos sobre o terreno e que foram posteriormente dados em pagamento pela construtora a parte dos herdeiros.

3 - O legislador civil estabeleceu critério específico e objetivo para a quantificação do valor do bem para fins de colação, a saber, o valor certo ou estimado do bem, a fim de que a doação não sofra influências de elementos externos de natureza econômica, temporal ou mercadológica, que, se porventura existentes, deverão ser experimentados exclusivamente pelo donatário, não impactando o acerto igualitário da legítima, de modo que não é possível substituir o critério legal pelo proveito ou benefício econômico representado por imóveis obtidos a partir do crédito cedido.

4 - Na hipótese, o valor do crédito recebido pelo autor da herança em decorrência da venda de terreno à construtora, posteriormente cedido a parte dos herdeiros, deve ser levado à colação pelo seu valor estimado e não pelo proveito ou pelo benefício econômico representado pelos bens imóveis posteriormente escriturados em nome dos cessionários do referido crédito.

5 - Recurso especial conhecido e provido.¹⁵

No caso em tela, o autor da herança e sua esposa venderam um terreno para uma construtora, recebendo, em contrapartida, um crédito como pagamento no valor estimado de R\$ 100.000,00, o qual, posteriormente, foi cedido pelo autor da herança e sua esposa aos recorrentes, únicos herdeiros nascidos ao tempo da celebração da compra e venda. Por fim, como forma de pagamento do crédito recebido pelo autor da herança e por sua esposa, o qual foi cedido a parte dos herdeiros, a construtora outorgou uma escritura pública aos referidos herdeiros, transferindo-lhes a propriedade sobre dois apartamentos e três boxes situados no edifício erguido sobre o terreno objeto da venda.

¹⁵ STJ, 3ª T., REsp 1713098, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 14.5.2019.

A questão controvertida no referido recurso especial diz respeito ao método adequado para a quantificação da doação realizada pelo autor da herança e por sua esposa a parte dos herdeiros. Ou seja: se deve ser considerado o valor certo de R\$ 100.000,00, estimado ao tempo da venda do terreno à construtora, que gerou um crédito posteriormente cedido a parte dos herdeiros, ou se deve ser considerado o valor dos imóveis recebidos por parte dos herdeiros como forma de pagamento do crédito existente.

Ao julgar o presente caso, o STJ entendeu, por unanimidade, que o valor a ser considerado para fins de colação e partilha será aquele referente ao valor do crédito recebido, posteriormente cedido a parte dos herdeiros, e não aquele obtido por meio do proveito ou pelo benefício econômico representados pelos dois apartamentos e três boxes situados no edifício erguido sobre o terreno objeto da venda do autor da herança à construtora, cuja propriedade foi transferida aos referidos herdeiros.

De acordo com o Egrégio Tribunal, o legislador civil estabeleceu critério específico e objetivo para a quantificação do valor do bem para fins de colação, ou seja, o valor certo ou estimado do bem, a fim de que a doação realizada não seja influenciada por elementos externos de natureza econômica, temporal ou mercadológica, os quais, se existentes, deverão ser suportados pela parte donatária, de modo a não impactar o acerto igualitário da legítima. Ademais, destaca o STJ que não é possível substituir o critério legal pelo proveito ou benefício econômico representado por imóveis obtidos a partir do crédito cedido.

Referido critério encontra respaldo no art. 2.004, e parágrafos, do Código Civil, por meio do qual será considerado, para fins de colação, apenas o valor do bem doado, excluindo-se do cálculo o valor das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, bem como os rendimentos, lucros, danos e/ou perdas, que também correrão por conta do referido herdeiro.

4. Conclusão

Muito em razão da importância da matéria, o tratamento desta questão não é pacífico na doutrina e na jurisprudência, apresentando distintos entendimentos de acordo com as especificidades do caso concreto, ou seja, em razão das especificidades de cada caso sucessório.

Diante do exposto, caso seja a vontade do detentor do patrimônio em distribuir a parte disponível de seu patrimônio aos herdeiros legítimos, antes do seu falecimento, importante realizar um planejamento sucessório sólido e seguro, a fim de se evitar questionamentos futuros por parte daqueles não beneficiados por doações pretéritas, sob a alegação de eventual desequilíbrio do cômputo final do montante de legítima, a qual teria sido desfalcada antes da abertura da herança, por ato de liberalidade que privilegia uns herdeiros necessários em detrimento de outros.¹⁶

Referências

- BUCAR, Daniel; TEIXEIRA, Daniele Chaves; PIRES, Caio Ribeiro. Codicilo: por uma releitura das potencialidades funcionais do instituto. *Civilistica.com*, a. 12, n. 2, 2023.
- CARRIJO, Wesley. Número de divórcios aumenta consideravelmente durante a pandemia. *Jornal Contábil*, 30.7.2020.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.
- CASTRO, Rodrigo. Divórcios crescem 54% no Brasil após queda abrupta no início da pandemia. *Época*, 12.9.2020.
- LEITE, Eduardo Oliveira. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*, vol. 21. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MALVEIRA, Jamille Saraty. Doação entre cônjuges e a questão da colação. *Revista CEJ*. Brasília, Ano XVII, n. 60, mai./ago. 2013.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil*, vol. IV. São Paulo: Thompson Reuters Brasil.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. VI. Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021.
- RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; MARQUES, Luísa Marques. A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. *Civilistica.com*, a. 9, n. 3, 2020.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico: proposta de modulação dos efeitos de atos nulos e anuláveis. *Civilistica.com*, a. 6, n. 1, 2017.
- TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Planejamento sucessório, pressupostos e limites*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*, vol. 21. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

¹⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil*, vol. IV. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 849.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil*, vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Como citar:

RODRIGUES, Cássio Monteiro; TREMARIN, Felipe. Colação de bens imóveis e sua valoração para fins de planejamento sucessório. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 3, 2023. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
9.11.2023